



FACULDADE ANHANGUERA DE ANÁPOLIS
Avenida Universitária, nº 683, CEP – 75080-150 Centro.
Fone/fax: 30983838 - Anápolis – GO.
www.anhanguera.com

FÁBIO LOPES OLIVEIRA

**A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

FÁBIO LOPES OLIVEIRA

**A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade Anhanguera, como
requisito parcial para a obtenção do título de
graduado em Direito.

Orientador: Andressa Bertão

FÁBIO LOPES OLIVEIRA

**A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Anhanguera, como requisito parcial para a obtenção do título de graduado em Direito.

Orientador: Andressa Bertão

BANCA EXAMINADORA

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Prof(a). Titulação Nome do Professor(a)

Anápolis/GO, 24 de ,maio de 2022.

AGRADECIMENTOS

Gratidão primeiramente a Deus o autor da vida, sem Ele nada posso fazer, aos meus familiares, aos colegas de classe que na maioria das vezes foram amigos e parceiros, aos meus mestres do primeiro ao décimo período que dedicadamente aplicaram cada conteúdo

OLIVEIRA, Fábio Lopes. **A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. 2022 de Realização. 36 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Anhanguera Educacional, Anápolis, 2022.

RESUMO

Esta pesquisa trouxe a temática a Evolução do conceito de família no Estado Democrático de Direito. A escolha do tema se deu devido as mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente em decorrência da Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição essa democrática, pautada no princípio da dignidade da pessoa humana.

Atualmente o conceito de família não se prende mais somente ao casamento ou a união de herança genética, mas principalmente aos laços afetivos criados entre as pessoas, tornando-se premissas que norteiam a construção das relações, como será visto no decorrer do trabalho.

Nota-se a importância de o tema ser aprofundado, pois a família aparece como a primeira forma de organização social de que se tem notícia, onde se apoiava fortemente em questões religiosas e políticas. Pode-se afirmar que a família é o lugar onde se desenvolve a pessoa e é finalizada a educação, ainda que possam ser diferentes suas modalidades de organização.

O estudo objetiva discutir a evolução do conceito de Família no Estado Democrático de Direito os problemas, e suas transformações ao longo do tempo, pretende-se identificar como o Estado tem oferecido a essas novas famílias o amparo jurídico no combate ao preconceito, que muitas vezes são motivo de desconforto social, podendo estabelecer leis que visam o seu direito diante da sociedade.

Para que o objetivo proposto fosse alcançado fez se necessário que esta pesquisa se dividisse em três capítulos. No primeiro, foram apresentadas um breve histórico da evolução e origem da Família. O segundo capítulo pretendeu abordar os princípios Constitucionais e os tipos de Famílias elencadas no texto Constitucional. Por fim, o terceiro capítulo buscou analisar os aspectos Jurídicos de proteção a Família.

Palavras-chave: Família. Conceito de Família. Direito de Família.

OLIVEIRA, Fábio Lopes. THE EVOLUTION OF THE CONCEPT OF FAMILY IN THE DEMOCRATIC STATE OF LAW. 2022 of Achievement. Total number of sheets. Completion of course work (Graduate in Law) – Anhanguera Educacional, Anápolis, 2022.

ABSTRACT

This research brought the theme the Evolution of the concept of family in the Democratic State of Law. The choice of theme was due to changes in the Brazilian legal system, mainly as a result of the Constitution of the Federative Republic of Brazil, a democratic Constitution, based on the principle of human dignity.

Currently, the concept of family is no longer limited to marriage or the union of genetic inheritance, but mainly to the affective bonds created between people, becoming premises that guide the construction of relationships, as will be seen in the course of this work.

The importance of deepening the theme is noted, as the family appears as the first form of social organization that is known, where it relied heavily on religious and political issues. It can be said that the family is the place where the person develops and education ends, even though its organizational modalities may be different.

The study aims to discuss the evolution of the concept of Family in the Democratic State of Law, the problems, and their transformations over time, it is intended to identify how the State has offered these new families legal support in the fight against prejudice, which often are a reason for social discomfort, and may establish laws that aim at their right before society.

In order for the proposed objective to be achieved, it was necessary that this research was divided into three chapters. In the first, a brief history of the evolution and origin of the Family was presented. The second chapter intended to approach the Constitutional principles and the types of Families listed in the Constitutional text. Finally, the third chapter sought to analyze the legal aspects of family protection.

Keywords: Family. Family Concept. Family right.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ORIGEM DA FAMÍLIA.....	15
2.1. A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.....	16
2.2. A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	19
3. DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES.....	21
3.1. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	22
3.2. IGUALDADE E RESPEITO Á DIFERENÇA.....	23
3.3. SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	25
3.4. DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES.....	25
3.5. DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS.....	25
3.6. DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL.....	26
3.7. DA AFETIVIDADE.....	26
4. ENTIDADES FAMILIARES EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	27
4.1. DO MATRIMÍNIO.....	30
4.2. DA UNIÃO ESTÁVEL.....	30
4.3. DA FAMÍLIA MONOPARATENTAL.....	31
4.4. DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA.....	31
4.5. A FAMÍLIA E SUA FUNÇÃO SOCIAL.....	31
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

1. INTRODUÇÃO

Este estudo com tema a evolução do conceito de Família no Estado Democrático de Direito, com foco na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se deu devido a o f a t o d o conceito de família ter passado por diversas mudanças até ser entendido em sua diversidade, como é nos dias atuais.

O grande vínculo natural que une o homem à família faz tornar verdadeira a máxima de que não existe qualquer outra instituição que seja tão intimamente ligada a ele. “Simples ou complexa, assente do modo mais imediato em instintos primordiais, a família nasce espontaneamente pelo simples desenvolvimento da vida humana”. Como aponta o pesquisador LECLERCQ.

Seja pelo instinto de perpetuação da espécie ou pelo repúdio à solidão, o fato é que a dimensão que a abarca as estruturas familiares é, sem dúvidas, muito ampla, haja vista que o seu conceito tem acompanhado as constantes transformações que permeiam a sociedade, sendo necessário princípios constitucionais que irão regê-las, em suas variedades, no âmbito jurídico.

Destarte, faz-se necessário a aplicação de variados ramos do conhecimento, inclusive e principalmente a ciência jurídica, para que se compreenda as diferentes e múltiplas peculiaridades de cada agrupamento familiar, que se analisados sob uma ótica singular, desvirtuam de sua real aparência.

A ideia de “família” até então era limitada no que diz respeito à constituição familiar, ou seja, por “família” se compreendia a união específica entre homem e mulher através do casamento, dando origem a conhecida família tradicional.

Na seara jurídica, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Constituição essa pautada no princípio da dignidade da pessoa humana com escopo de uma sociedade democrática de direitos.

A Carta Magna de 1988 constitucionalizou o Direito de Famílias, acarretando modificações que incidiram sobre os paradigmas que regulamentam a família como base da sociedade, não tendo mais por escopo o patrimônio e sim o seu sujeito, uma vez que os valores jurídicos atribuíram maior valor às pessoas; a ilegitimidade da prole, a indissolubilidade do casamento, a inferioridade feminina bem como as superstições que circundavam as variedades familiares foram desviadas, preponderando a afetividade.

O direito de família é estudado pelo direito civil e é o campo que estabelece e regulamenta as normas de convivência familiar desde a sua formação e estrutura até a sua proteção. Como é abrangido pelo direito civil, ainda se ocupa com os direitos e obrigações geradas a partir das relações familiares.

O estudo objetiva discutir a evolução do conceito de Família no Estado Democrático de Direito os problemas, e suas transformações ao longo do tempo, pretende-se identificar como o Estado tem oferecido a essas novas famílias o amparo jurídico no combate ao preconceito, que muitas vezes são motivo de desconforto social, podendo estabelecer leis que visam o seu direito diante da sociedade.

Para que o objetivo proposto fosse alcançado fez-se necessário que esta pesquisa se dividisse em três capítulos. No primeiro, foram apresentadas um breve histórico da evolução e origem da Família. O segundo capítulo pretendeu abordar os princípios Constitucionais e os tipos de Famílias elencadas no texto Constitucional. Por fim, o terceiro capítulo buscou analisar os aspectos Jurídicos de proteção a Família.

A metodologia utilizada na elaboração desta monografia foi a pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a doutrinas, artigos científicos e legislação, Jurisprudência e Google acadêmico.

2. ASPECTOS HISTÓRICOS DA ORIGEM DA FAMÍLIA

Vindo do latim, o vocábulo família significa “grupo doméstico” ou “o conjunto de pessoas que possuem grau de parentesco ou laços afetivos e vivem na mesma casa formando um lar”.

A origem da família está diretamente ligada à história da civilização, uma vez que surgiu como um fenômeno natural, fruto da necessidade do ser humano em estabelecer relações afetivas de forma estável.

Deixando de lado a família da antiguidade, em sua forma primitiva, é possível afirmar que a família brasileira tem como base a sistematização formulada pelo direito romano e pelo direito canônico. A família romana era formada por um conjunto de pessoas e coisas que estavam submetidas a um chefe: o pater famílias. Esta sociedade primitiva era conhecida como a família patriarcal que reunia todos os seus membros em função do culto religioso, para fins políticos e econômicos.

AUREA PIMENTEL PEREIRA, descreveu a estrutura da família romana neste estágio:

Sob a auctoritas do pater familias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (jus vitae et necis), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros da família à religião que elegia.

O direito romano teve o mérito de estruturar, por meio de princípios normativos, a família. Isto porque até então a família era formada por meio dos costumes, sem regramentos jurídicos. Assim, a base da família passou a ser o casamento, uma vez que somente haveria família caso houvesse casamento.

Deste modo com a ascensão do Cristianismo, a Igreja Católica assumiu a função de estabelecer a disciplina do casamento, considerando-o um sacramento. Assim, passou a ser incumbência do Direito Canônico reger o casamento, fonte única do surgimento da família.

No tempo do Império somente o casamento católico (in facie Ecclesiae) era conhecido, pois era essa a religião oficial do país. Assim, apenas poderiam casar-se as pessoas que professassem a religião católica.

No início, esta condição não causava inconvenientes uma vez que as pessoas que ocupavam o Brasil eram, em sua maioria, católicas. Esta situação foi modificada com o crescimento populacional decorrente, sobretudo, da imigração que fez aumentar sobremaneira a população de acatólicos.

As pessoas que tinham outras convicções religiosas, ou seja, aquelas que não seguiam o catolicismo, estavam impedidas de contraírem o matrimônio. Note-se que, neste período inicial, a Igreja detinha o monopólio das regras pertinentes ao matrimônio, era ela quem ditava as regras e impunha condições. As normas reguladoras do casamento seguiam os ditames do Concílio de Trento de 1563 e das Constituições do Arcebispo da Bahia.

Foi então que o Estado decidiu intervir, criando o casamento misto pelo qual era possível a união de pessoas pertencentes a seitas dissidentes, observando as prescrições religiosas respectivas.

Desta forma, no Brasil, quando da Colônia e Império, eram praticadas três modalidades distintas de casamento: o casamento católico; o casamento misto (católico e acatólicos) e o casamento entre pessoas de seitas dissidentes.

No Brasil, no período colonial, com a chegada do 'homem branco colonizador', era de natureza comum e corriqueira os relacionamentos amorosos provenientes do contato entre os europeus com as índias que aqui se encontravam, o que não era considerado família, vez que os europeus se embasavam na instrução diretiva dada pela Igreja Católica, que por sua vez, via tais acontecimentos como transgressão dos preceitos religiosos e que iam de encontro aos valores morais cristãos.

Desta forma, a família se desenvolveu no Brasil, fruto de uma mistura de raças e culturas, sob a tentativa de um controle intenso e repressor realizado a pela igreja católica. Tal constatação mostra-se de suma importância para a compreensão da evolução da família, tópico no qual dedicar-se-á atenção específica nas linhas seguintes

2.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA.

Por questões históricas já mencionadas, tornou-se inviável estabelecer um modelo familiar uniforme, havendo a necessidade de traduzi-la em conformidade

com as transformações sociais no decorrer do tempo, como cita FARIAS E REOSENVALD.

Segundo Venosa (2005), a unidade da família é considerada a primeira, assim como a mais importante instituição da sociedade humana, em que se considera a união de duas pessoas responsável por criar uma nova geração, para assim, desenvolver vínculos de parentescos, bem como de comunidade, que de forma gradual passam a evoluir transformando em uma grande sociedade.

Com relação o alicerce dos moldes apresentados pela família, na percepção de Gomes (2007, p. 1), entende-se que:

A base dos modelos familiares tem início com uma sociedade conservadora, onde a família tinha como prerrogativa a matrimonialização, pois era voltada exclusivamente ao casamento, não admitindo outra forma de constituição familiar. Seguiu os moldes patriarcais, era hierarquizada, com o homem gerindo a unidade de produção, e patrimonializada, pois seus membros correspondiam à força laboral, visando sempre o progresso da entidade familiar.

No entanto, a partir das transformações percebidas no âmbito social, assim como a inclusão de valores novos que envolveram o ambiente familiar no Brasil, constatou-se que esse modelo, apresentado de institucionalização, logo se estabilizou com a Revolução Industrial. Haja vista que com a necessidade maior de mão de obra, passaram a fazer parte desse mercado de trabalho as mulheres, as quais, antes do ocorrido, trabalhavam para o lar ou família, passando a ser também, responsáveis pelos proventos do lar.

A família no Código Civil de 1916 é aquela formada pela união de homem e mulher no casamento civil, sendo estes os responsáveis por instituir a família. Contudo, nessa lei, não era permitido o divórcio, sendo também adotados, como impedimentos matrimoniais, aqueles instituídos durante a Idade Média pela Igreja Católica.

De acordo com Bittar (1993), o conceito dado à família, o qual foi aceito pelo Código de 1916 caracterizava-a como sendo pessoas que possuam uma relação de consanguinidade, sendo nesse preceito envolvido todos aqueles que apresentam a mesma genética.

É importante destacar sempre o conceito de família no âmbito do direito brasileiro, que se constitui pelos pais e os filhos, estes oriundos apenas do casamento civil. No sentido da formação da família Clóvis Beviláqua (1916 *apud* PEREIRA 1997, p.17), a família pode ser definida como:

Um conjunto de pessoas ligadas pelo vínculo da consanguinidade, cuja eficácia se estende ora mais larga, ora mais restritamente, segundo as várias legislações. Outras vezes, porém, designam-se, por família, somente os cônjuges e a respectiva progênie.

Já na percepção de Miranda (2000, p. 204-205), de acordo com o Código Civil de 1916, a família recebe uma conceituação múltipla, ou seja:

Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas pessoas, mais os afins apontados por lei; ora o marido e mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outro.

Silva (2002, p. 450-451) esclarece também que “a família do Código Civil de 1916 era uma família transpessoal, hierarquizada e patriarcal.” Nesta linha, existiu o agrupamento de princípios morais, especificamente no direito que envolve a família, disponibilizando teor jurídico.

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988.

No entanto, o Estado ainda sofria forte influência da igreja católica, sendo tal visão traduzida em regras que geravam preconceito em relação às uniões que não decorriam do casamento católico.

Deste modo aos poucos o Estado começou a se afastar das interferências da igreja e passou a disciplinar a família sob o enfoque social; a instituição familiar deslocou-se do posto de mero agente integralizador do Estado, para peça fundamental da sociedade. Nesse compasso, inicia-se a mudança do ideal patrimonialíssimo, com indícios ligados ao modelo familiar estatal, além do caráter produtivo e econômico, abrindo espaço para a estrutura afetiva embalada pela solidariedade.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que além de acabar com a distinção entre os filhos considerados legítimos e ilegítimos, acabou com a desigualdade de direitos e deveres entre homem e mulher, reconhecendo a união estável como unidade familiar, entre inúmeras outras mudanças.

2.2 A FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Ao longo dos anos, observou-se que a família brasileira passou por expressivas modificações conceituais, bem como estruturais no transcorrer do século XX, sendo todas essas modificações absorvidas pela Constituição da República de 1988. Período este em que se promoveu o Estado democrático de Direito no país, elegendo assim o princípio da dignidade da pessoa humana, como principal base, os fundamentos apresentados pela República Federativa do Brasil. Nessa linha, na percepção de Brandão (2010, p. 1), entende-se que:

O novo Texto Constitucional provocou verdadeira revolução no Direito brasileiro. Com ele inaugurou-se um novo Direito de Família no país. Seu art. 226 ampliou o conceito de família, ao reconhecer outras formas de constituição familiar, como a união estável e a família monoparental, garantindo a elas a proteção do Estado.

Segundo Dias (2009), a família, de um modo geral, sempre foi vista como sendo o centro da sociedade, a qual vem desenvolvendo sua função de acordo com a realidade de cada período, como pode ser visto pelos ensinamentos dos doutrinadores.

Nesse mesmo sentido, Alves (2006, p. 5) afirma que, “até o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916 somente conferira o *status familiae* àqueles agrupamentos originados do instituto do matrimônio”.

Vale ressaltar que o modelo de família, citado pelo autor referido, se caracterizava como sendo fechado, onde se percebia que a satisfação, assim como a felicidade de permanecer junto de seus membros, era considerada de menor importância em relação à manutenção do patrimônio familiar.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve um impacto relevante sobre tais concepções, por meio dos princípios constitucionais elencados que refletiram diretamente no Direito de Famílias.

O artigo 1º, III, da Constituição Federal, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, é considerado por alguns doutrinadores, como o ponto de transformação do paradigma de família; “num único dispositivo espancou séculos de hipocrisia e preconceito”.

Deste modo, com toda essa ordem de valores trazidas pela Carta Magna, o Código Civil, que estava em trâmite no Congresso Nacional antes desta ser promulgada, precisou passar por um 'tratamento profundo', para que se adequasse

aos parâmetros constitucionais. Como leciona Maria Berenice Dias “daí o sem-número de emendas que sofreu, tendo sido bombardeado por todos os lados”.

A partir de então, foram várias as inovações jurídicas; merecem destaque: a igualdade conferida aos homens e mulheres, tornando igualitária a proteção de ambos e se estendendo, também, aos filhos, fossem provenientes, ou não, do casamento ou por adoção; o divórcio, como método de dissolver o casamento civil (nova redação dada ao §6º do art. 226 da CF) e, do mesmo modo, a equiparação, no que tange aos direitos garantidos à família formada através do casamento, assim como à constituída pela união estável e às monoparentais, figuras novas do ordenamento jurídico brasileiro.

Em suma, pode-se concluir que a família, no antigo Código de 1916, era fundada sob o aspecto matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, heteroparental, biológico, como função de produção e reprodução e caráter institucional; esse quadro reverteu-se com a Lex Fundamentallis de 1988, refletindo também no Código Civil de 2002, tornando-se pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hétero ou homo parental, biológica ou socioafetiva, com unidade socioafetiva e caráter instrumental.

Como se não bastasse a importante ampliação do conceito de família estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento histórico entendeu que as uniões entre homossexuais deveriam ser consideradas formas de famílias, recebendo assim a mesma proteção do Estado destinada aos casais unidos pelos vínculos da união estável.

3. DIREITO DE FAMÍLIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E SEUS PRÍNCÍPIOS NORTEADORES.

A Constituição Federal surgiu, sem sombra de dúvidas, recheada de princípios bases para as demais normas do ordenamento jurídico, sendo que estes são até mesmo considerados leis das leis. Nas palavras de Paulo Bonavides “os princípios constitucionais foram convertidos em alicerce normativo sobre o qual se assenta todo o edifício jurídico do sistema constitucional”.

Com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado, consolidou-se a ideia de que as demais leis deveriam tomar Famílias Expressamente reconhecidas pela Constituição Federal, por base a Lei Maior, inclusive o Código Civil. Destarte, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a permitir a incidência de tal fundamento, em todas as relações jurídicas e sociais.

O Direito de Família abarca um conjunto de princípios constitucionais que não são possíveis serem visualizados reunidos em outros ramos jurídicos. Toda interpretação do nosso direito vigente deve emanar da nossa “Carta Magna” e, sendo assim, podemos determinar uma eficácia ampla e com menos incidência de erros interpretativos.

Nessa linha, na percepção de Maria Berenice. (2008, p.57), entende-se que:

É no direito das famílias em que mais se sente o reflexo dos princípios eleitos pela Constituição Federal, que consagrou como fundamentais valores sociais dominantes. Os princípios que regem o direito das famílias não podem distanciar-se da atual concepção da família dentro de sua feição desdobrada em múltiplas facetas. A Constituição consagra alguns princípios, transformando-os em direito positivo, primeiro passo para a sua aplicação.

Encontramos nos princípios constitucionais elementos que oferecem base para princípios do direito de família. A principal origem principiológica do Direito de Família, podemos dizer, está enquadrada no Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III. CF/88). Desta forma devemos recorrer a tal fonte insubstituível de nosso ordenamento para fundamentarmos nossa análise do referido ramo jurídico sempre que necessário for. A generalidade subordinante dos princípios fundamentais proporciona aos ramos jurídicos as aplicações nas mais diversas situações desses elementos, criando um campo vasto de fundamentação para as mais diversas teses. Sendo assim, discutiremos o suporte que estes fundamentos oferecem ao Direito de Família.

No âmbito do Direito de Família, tais princípios demonstram seus reflexos; sejam de forma explícita ou implicitamente, são dotados da mesma importância. Seguindo a trilha de pensamento de Francisco Amaral, no tocante à proteção e modo organizacional da família, criança e adolescente, considera-se onze princípios fundamentais, que merecem ser citados, quais sejam o reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e como objeto especial da proteção do Estado (CF, art. 226); a existência e permanência do casamento, civil ou religioso, como base, embora sem exclusividade, da família; a competência da lei civil para regular os requisitos, celebração e eficácia do casamento e sua dissolução; a igualdade jurídica dos cônjuges (CF, art. 266 §5º); o reconhecimento, para fins de proteção do Estado, da entidade familiar formada pela união estável de homem e mulher, assim como da entidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; a possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio (CF art. 226 §6º); direito de constituição e planejamento familiar, fundado no princípio da paternidade responsável, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício; igualdade jurídica dos filhos, proibidas quaisquer designações discriminatórias; proteção da infância, com o reconhecimento de direitos fundamentais à criança e ao adolescente, e responsabilidade da família, da sociedade e do Estado por sua observância; a atribuição aos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos e a proteção do idoso (CF, art. 230).

É sabido que alguns princípios estão intimamente ligados às diversas disciplinas abordadas pelo direito, os chamados princípios gerais, ao passo que outros destinam-se a regular matérias específicas, no que tange o direito das famílias, norteando as várias questões que permeiam as relações familiares. Assim sendo, destacar-se-á alguns princípios constitucionais que influenciam diretamente na compreensão atual da família.

3.1 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Enuncia o art. 1.º, inc. III, da CF/1988 que o nosso Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se daquilo que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macro princípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e

despatrimonialização do Direito Privado (FACHIN, Luiz Edson. Estatuto..., 2001). Ao mesmo tempo em que o patrimônio perde a importância, a pessoa é supervalorizada.

Na concepção de dignidade humana, deve-se ter em mente a construção de Kant, segundo a qual se trata de um imperativo categórico que considera a pessoa humana como um ser racional, um fim em si mesmo.

Neste sentido, Flávio Tartuce (2021, p.28):

Ora, não há ramo do Direito Privado em que a dignidade da pessoa humana tem maior ingerência ou atuação do que o Direito de Família. Por certo que é difícil a concretização exata do que seja o princípio da dignidade da pessoa humana, por tratar-se de uma cláusula geral, de um conceito legal indeterminado, com variantes de interpretações. Cabe destacar que o Código de Processo Civil de 2015 realça a valorização desse princípio, especialmente no seu art. 8.º, ao estabelecer que “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

A dignidade é “o mais universal dos princípios”. É o princípio que faz da família um dos mais protegidos patrimônios capazes de serem construídos, neste sentido Carlos Roberto Gonçalves disserta:

O Direito de Família é o mais humano de todos os ramos do Direito. Em razão disso, e também pelo sentido ideológico e histórico de exclusões, como preleciona Rodrigo da Cunha, ‘é que se torna imperativo pensar o Direito de Família na contemporaneidade com a ajuda e pelo ângulo dos Direitos Humanos, cuja base e ingredientes estão, também, diretamente relacionados à noção de cidadania’. A evolução do conhecimento científico, os movimentos políticos e sociais do século XX e o fenômeno da globalização provocaram mudanças profundas na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos de todo o mundo, acrescenta o mencionado autor, que ainda enfatiza: ‘Todas essas mudanças trouxeram novos ideais, provocaram um declínio do patriarcalismo e lançaram as bases de sustentação e compreensão dos Direitos Humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, hoje insculpida em quase todas as instituições democráticas.

A família espera-se ser o meio pelo qual o ser humano alcança tal dignidade. Um “ninho” onde o indivíduo possa desfrutar dos direitos que lhes são resguardados e assim possa ser feliz. “A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer.” (Berenice, 2008).

3.2 IGUALDADE E RESPEITO À DIFERENÇA.

Na arguta preleção de Rui Barbosa de que “tratar a iguais com desigualdade ou a desiguais com igualdade não é igualdade real, mas flagrante desigualdade”, aponta-se que é indiscutível a gigantesca responsabilidade do Estado em garantir a real igualdade a todos que estejam sob sua jurisdição.

No Texto Constitucional fica evidente a preocupação no sentido de garantir o direito de igualdade; observa-se que, além de fazer constar em seu preâmbulo, também destaca no artigo 5º, “caput”. que “todos são iguais perante a lei”. Ademais, no primeiro inciso, preconiza a igualdade entre homens e mulheres no que tange à direitos e obrigações bem como em relação à sociedade conjugal (art.226, § 5).

Outrossim, o princípio da igualdade repercute em relações aos filhos, sejam provenientes ou não do casamento, ou adotados (art.227, §6), sendo inadmissível qualquer indício de discriminação.

O Código Civil, neste mesmo seguimento, em vários de seus artigos demonstra a influência de tal princípio no âmbito familiar, valendo mencionar o art. 1.511, que se relaciona com a igualdade atribuída aos cônjuges no que diz respeito a direitos e deveres entre eles; art.1.566 no qual se apregoa os deveres recíprocos entre eles; art.1.567 ditando sobre a direção da sociedade conjugal e art.1.583 e 1.834 que disciplinam acerca da guarda da prole. De fato, há diferenças que perduram entre os gêneros e, por conseguinte, o direito não pode virar as costas para isso.

No entanto, é evidente que a hipocrisia discriminatória está sendo marginalizada, pois o que deve permanecer é o senso de igualdade e respeito à diferença, gerador do ideal de justiça.

Neste sentido CUNHA PEREIRA (2006, 140 e 141).

A igualdade e o respeito às diferenças constituem um dos princípios-chave para as organizações jurídicas e especialmente para o Direito de Família, sem os quais não há dignidade do sujeito de direito, conseqüentemente não há justiça. O discurso da igualdade está intrinsecamente vinculado à cidadania, uma outra categoria da contemporaneidade, que pressupõe o respeito às diferenças. Se todos são iguais perante a lei, todos estão incluídos no laço social.

Nossa nova Constituição de 1988 trouxe consigo novos tempos. Acompanhando as mudanças e transformações na relação homem/mulher, a nova carta “transforma” em prático o anseio das até então oprimidas mulheres. Desde então, são iguais perante a lei os pares conjugais e sendo assim, conquistam a liberdade de aproximarem-se em direitos e deveres.

3.3 SOLIDARIEDADE FAMILIAR.

No preâmbulo constitucional é mencionada a expressão “sociedade fraterna”, dando amparo legal a este princípio tão significativo, que por sua vez engloba ideais de fraternidade e reciprocidade.

Este princípio nasce em nosso ordenamento junto com a noção pautada pela Constituição da igualdade dos cônjuges na educação dos filhos e na manutenção da família. É o dever de um e o direito do outro e sua reciprocidade. Tal coexistência é fundamental para a manutenção de um lar, digamos, “saudável” para a sociedade. A assistência à família como um todo é dever de ambos, pai e mãe compartilham de direitos e deveres que farão deles iguais (CC 1.511 e 1.694). Inserido neste contexto, não somente os filhos como podemos ser levados a pensar, estão os idosos (CF, art. 230), dispensando a estes, os cuidados que se fazem necessários, o que levou recentemente à criação do Estatuto do Idoso (Lei 10.641/2003).

3.4 DO PLURALISMO DAS ENTIDADES FAMILIARES.

O pensamento centralizado de que apenas o casamento deveria ser reconhecido, por efetivamente caracterizar uma entidade familiar, foi ultrapassado posto que junto às constantes modificações sociais, alargaram-se costumes e conceitos. Essa exclusividade foi sendo afastada à medida que novos núcleos familiares começaram a surgir e foram sendo constitucionalmente reconhecidos (art.226, §§ 3º e 4º, Constituição Federal). Com efeito, enxergar sob a ótica do princípio do pluralismo é admitir e dar crédito às variadas organizações familiares, que a partir do vínculo da afetividade, surgem de forma cada vez mais intensa no meio social; fato este que não pode ser ignorado tanto pela sociedade quanto pelo legislador.

3.5 DA PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS.

A convivência familiar também é regulada através das normas consagradas por outros estatutos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei 8.069/1990) e do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), ofertando de maneira ampla a proteção integral a todos os membros das famílias. Os vínculos de filiação alterados pela Constituição em seu art. 227, § 6º deram uma nova conceituação à palavra filho, abandonando-se termos preconceituosos que geraram outrora grades conflitos. Os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e social foram amplamente tratadas, resguardando os menores das mazelas que o abandono possa lhes

proporcionar. Cabe à família, à sociedade e ao Estado em conjunto zelar por tais princípios, oferecendo guarda ao respeito desses direitos e garantias.

3.6 DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL.

Na esteira do que aqui se sustenta, sabe-se que a Constituição Federal estabeleceu diretrizes no que toca o Direito das Famílias, quais sejam a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar, o pluralismo das entidades familiares merecedoras de proteção e o tratamento igualitário entre os filhos.

Nessa linha de inteligência, conclui-se que à medida que o Estado garante tais direitos sociais, deve também atentar para seu cumprimento satisfatório posto que vão além do campo de mera obrigação positiva e não podem ser ignorados quanto à sua efetiva realização.

3.7 DA AFETIVIDADE

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização da dignidade humana. Por isso é que, para fins didáticos e metodológicos, ressalta-se o princípio em questão, como fazem Maria Berenice Dias (Manual..., 2007, p. 67) e Paulo Lôbo (Famílias..., 2008, p. 47).

À medida que o Estado estabelece para seus cidadãos um leque imenso de direitos individuais e sociais a fim de que se assegure a dignidade de todos, transparece o princípio da afetividade que, mesmo não sendo expresso em palavra, tem um valor amplo e um campo de incidência alargado. Nesses arranjos, com a aceitação “das uniões estáveis”, as famílias monoparentais bem como outras entidades diversificadas, demonstram que o afeto foi consagrado à direito fundamental. Essa qualificação pode ser entendida quando ligada à garantia da felicidade, que não deve ser medida, imposta ou manipulada, porém colocada sob a concepção de direito a ser atingido. Sob esta mirada, constata-se que o vínculo da afinidade atende às modificações familiares que deixaram de ser modelo único e matrimonializado, para seguir uma nova ordem, a qual é atribuída o valor jurídico do afeto. Por todas estas e outras elementares, afirma-se que aqui está o principal princípio norteador do Direito de Famílias, o da afetividade.

4. ENTIDADES FAMILIARES EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Como já exposto anteriormente, foi constituída pela Carta Magna de 1988, uma nova ordem jurídica, trazendo inovações relativas ao conceito e concepção de família, desvinculando do pensamento tradicional de que esta seria somente aquela composta por um homem e uma mulher, selados pelo matrimônio, e, eventualmente, pelos filhos decorrentes desta união.

Ao ser consagrado como cláusula pétrea, a dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF 88) abarcou outros ideais, além do matrimônio, no que tange à estrutura família; a união estável (art.226, §3º) e a família monoparental (art.226, §4º) receberam expresse amparo constitucional.

No entanto, necessário é mencionar que o rol do referido artigo não é taxativo, partindo do pressuposto de que, em seu preâmbulo, a Constituição deixa perfeitamente declarado os princípios da igualdade e liberdade, intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa esteira de pensamento, como é o indivíduo o ponto principal, o elemento finalístico para receber a proteção do Estado, tem-se que todas as demais normas, principalmente as que dizem respeito ao direito de família, devem regular as mais variadas e íntimas relações do ser humano no seio social²³, o que significa afirmar que as demais formas de entidades familiares, mesmo não expressas no texto constitucional, não podem ser marginalizadas e ignoradas, muito menos discriminadas, devendo receber o devido tratamento necessário para sua proteção.

Segundo Rodrigo Da Cunha Pereira “A partir do momento em que a família deixou de ser o núcleo econômico e de reprodução para ser o espaço do afeto e do amor, surgiram novas e várias representações sociais para ela”.

Não por outra razão, o Projeto de Lei n. 2.285 de 2007 é intitulado “Estatuto das Famílias”, pois, como bem acentuou a sua comissão elaboradora:

“A denominação utilizada, ‘Estatuto das Famílias’, contempla melhor a opção constitucional de proteção das variadas entidades familiares. No passado, apenas a família constituída pelo casamento — portanto única — era objeto do direito de família”.

Nessa ordem de ideias, portanto, chegamos, até mesmo por honestidade intelectual, a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um

conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias.

Logo em seguida, mais especificamente nos parágrafos primeiros a quarto do referido art. 226, a Constituição cuida de, explicitamente, fazer referência a três categorias de família, o casamento, a união estável e o núcleo monoparental:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1.º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2.º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4.º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Nesse ponto, devemos reconhecer o grande avanço que se operou, isso porque, até então, a ordem jurídica brasileira apenas reconhecia como forma “legítima” de família aquela decorrente do casamento, de maneira que qualquer outro arranjo familiar era considerado marginal, a exemplo do concubinato.

Vale dizer, o Estado e a Igreja deixaram de ser necessárias instâncias legitimadoras da família, para que se pudesse, então, valorizar a liberdade afetiva do casal na formação do seu núcleo familiar, circunstância esta verificada, inclusive, na Europa, conforme anota GUILHERME DE OLIVEIRA:

“Desde então tem se tornado mais nítida a perda do valor do Estado e da Igreja como instância legitimadora da comunhão de vida e nota-se uma crescente rejeição das tabelas de valores e dos ‘deveres conjugais’ predeterminados por qualquer entidade externa aos conviventes”.

Nesse sentido, PAULO LÔBO:

“Os tipos de entidades familiares explicitados nos parágrafos do art. 226 da Constituição são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência da vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade”.

Nada obstante a tal assertiva, a Constituição Federal tratou expressamente de algumas entidades familiares, vejamos cada uma delas.

4.1 DO MATRIMÔNIO

O modelo sustentado pelo Código de 1916 era, basicamente, somente aquele constituído pelo matrimônio, sob a configuração hierárquica e patrimonial. Nessa trilha, o homem, considerado o chefe familiar, era tido como a referência daquela determinada entidade; mesmo que se fundissem duas pessoas em uma só, por meio do casamento, era o “varão” quem a identificava. A mulher, de outra banda, tinha sua capacidade reduzida (ou por vezes desconsiderada), não possuindo direito de exercer atividades de trabalho, muito menos de gerir seus bens. Em tese, o objetivo primordial da família era preservar seu patrimônio, fazendo dos filhos instrumentos para atingir tal finalidade.

Por essas e outras concepções, detecta-se que havia uma oposição do Estado em aceitar as entidades que se formava na sociedade sem seu “selo oficial”. Porém, à medida que transformações sociais foram acontecendo, novas uniões diversas daquelas „tradicionais” foram surgindo, houve a necessidade de adaptação do legislador para disciplinar cada uma delas; mudanças significativas começaram a despontar, tais como o modo de dissolução da sociedade conjugal (Lei do Divórcio), em relação à comunhão de bens, que de universal passou para parcial, assim como o ponto controvertido sobre o emprego do nome do cônjuge varão, tornando seu uso facultativo e não mais obrigatório. Mesmo com a certa “liberdade” conferida ao indivíduo no que diz respeito ao matrimônio, não se deve olvidar que muitas são as condições impostas pelo Estado quanto à sua celebração, sendo vista por muitos doutrinadores como um autêntico contrato de adesão.

Ademais, a tão almejada proteção às outras organizações familiares, se deu com a Constituição, que consolidou valores já estabelecidos, reconhecendo a evolução por qual passou a sociedade e protegendo seus integrantes de maneira igualitária.

4.2 DA UNIÃO ESTÁVEL.

Embasando-se no pensamento expresso por Lamartine e Muniz extrai-se que o nexos “família-matrimônio” não é mais o parâmetro a ser rigorosamente seguido, vez que matrimônio e família constituem situações diversas e a relação de fato conquistou importância no âmbito jurídico. Partindo desse pressuposto, é incontestável a figura da união estável, que tem seu conceito ligado á uma entidade familiar exercida por

um homem e uma mulher de modo público e contínuo, com semelhanças ao casamento.

Atualmente, é reconhecida quando ambos convivem de maneira duradoura e objetivando constituir uma família; o que impera, na verdade, é o afeto entre os companheiros. De fato, tal espécie de entidade familiar foi legitimada pelo legislador, culminando em sua devida proteção jurídica a fim de que os casais convivessem sob aspecto de matrimônio.

Nesse sentido cumpre relevar que o art.1726, do atual Código Civil, disciplina acerca da conversão da união estável em matrimônio. Também emanadas do Texto Maior, surgiram leis ordinárias disciplinando o assunto, tais como a Lei dos Companheiros (Lei nº 8971, de 29 de dezembro de 1994) que trata de direitos pertinentes à prestação de pensão alimentícia entre os companheiros bem como questões de herança; e a Lei dos Conviventes (Lei nº 9278 de 10 de maio de 1996), regulando a partilha dos bens adquiridos onerosamente no decorrer da união entre os conviventes e outros aspectos do gênero.

4.3 DA FAMÍLIA MONOPARENTAL.

À comunidade formada por qualquer dos pais com seus descendentes, é devida a especial proteção do Estado, (art.266, parágrafo 4º). São as denominadas sociedades monoparentais que correspondem a uma parcela significativa da realidade de muitos brasileiros, seja em decorrência natural da estrutura organizacional familiar, ou pelo considerado avanço tecnológico (inseminação artificial), bem como privilégios conferidos pelas normas, como são os casos de adoção por pessoas solteiras que possuem efetivamente condições econômicas e principalmente morais para cuidar do menor. Salieta-se que, apesar de gozar do amparo estatal, tal entidade não possui seus direitos infraconstitucionais devidamente regulados, o que constitui silêncio por parte do Legislativo, merecendo ser colocada em foco.

4.4 DA FAMÍLIA HOMOAFETIVA.

A família homoafetiva é a entidade familiar caracterizada pela união de pessoas do mesmo sexo que se baseia no afeto, amor, respeito e comunhão de vida. O reconhecimento dessa figura jurídica se deu diante da observação da sociedade. Afinal, novos casais se formam a todo o momento.

O alargamento desse conceito surgiu de maneira natural, decorrente de movimentos culturais e da evolução da mentalidade da sociedade, que passou a acolher as minorias.

A Constituição Federal ampliou o conceito de família, que passou a ser concebida sob outras modalidades. Desse modo, o diploma pátrio legal considera a relação entre indivíduos do mesmo sexo como família homoafetiva. Desse modo, esse tipo de união passou a gozar de amparo e proteção jurídica do Estado. Para isso, devem estar presentes os requisitos de afetividade, estabilidade e confiança.

Nesse mesmo sentido, além da tradicional família monoparental, a Constituição reconheceu a existência de outros tipos familiares, aumentando o rol para incluir a família anaparental, a família eudemonista e a família homoafetiva.

Em setembro de 2019, o STF decidiu que a figura da “entidade familiar” deve abranger também a união homoafetiva. Esse entendimento recente serviu de oportunidade para ampliar o conceito de família.

Assim entendeu o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto:

“Quando a norma prevê a instituição de diretrizes para implantação de política pública de valorização da família no Distrito Federal, deve-se levar em consideração também aquelas entidades familiares formadas por união homoafetiva”.

Dessa forma, a comunidade LGBTQ+, composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transgêneros e outros espectros vem mostrando a sua força e lutando por respeito e garantias iguais no que se refere ao poder familiar, reconhecimento de união e os direitos decorrentes dela — adoção, sucessão, herança familiar, pensão etc.

4.5 A FAMÍLIA E SUA FUNÇÃO SOCIAL.

São inquietantes e incontáveis os fatores que exercem influência no que diz respeito à formação da personalidade de cada ser humano, porém não há o que se discutir que é a família a maior responsável de todas elas. Em outras palavras, compreende-se que esta não é considerada apenas uma instituição de ordem biológica, mas, acima de tudo, um agrupamento demarcado por características culturais e sociais.

Com o surgimento da Lei 11.340/06, posteriormente conhecida com Lei Maria da Penha, foi incorporado ao ordenamento jurídico mecanismos de ordem objetiva e

subjetiva com a finalidade de repreensão e prevenção da violência contra a mulher no seio familiar e social, independente de raça, cultura e orientação sexual.

Não bastasse isto, apesar de poucos terem esse conhecimento, o artigo 5º, inc. II, da Lei em questão, tratou de estabelecer infraconstitucionalmente, o conceito moderno de família, qual seja a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Partindo desse contexto e de que o Estado democrático tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, amparada pelos princípios da liberdade, igualdade e proibição discriminatória, destaca-se o inciso IV do art.3º da Constituição Federal que estabelece requisitos que proíbem distinções. É exatamente neste campo que se configura o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo; mesmo embora não sendo explicitamente vedada sua discriminação, partindo dessa posição normativa, não há o que se indagar o gênero da espécie, mas os vínculos que os unem.

Nesse sentido, em virtude do silêncio proveniente da Lei, surgem posicionamentos no tocante à legítima proteção desse novo tipo de entidade familiar, posto que atende aos preceitos fundamentais que a Constituição consagrou, pois “ o fato de alguém se ligar a outro do mesmo sexo, para uma proposta de vida em comum, e desenvolver seus afetos, está dentro das prerrogativas da pessoa [...] não torna diferente, ou impede, o intenso conteúdo afetivo de uma relação emocional, espiritual, enfim, de amor, descaracterizando-a como tal” Desta maneira, como já explicitado, a concepção tradicional e monopolizada de que família estaria relacionada apenas a enlaces sanguíneos e por meio do matrimônio foi sendo afastada.

Nesse seguimento, abriu caminho de passagem para as demais entidades e arranjos não previstos constitucionalmente, que se formam em meio à sociedade, unidos pela afetividade que permeia as variadas relações familiares. Como ensina Maria Berenice Dias “existe uma nova concepção de família, formada por laços afetivos de carinho e de amor”.

No mesmo sentido, Sergio Gischkow dispara com mestria:

Uma família que experimente a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si mesmo, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das injustiças sociais.

Com posicionamento semelhante, vale invocar as palavras de Paulo Lobo, no sentido de que “enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração na comunhão de vida”.

À guisa de todo o explanado, comprova-se que a família moderna está definida como uma comunidade de afeto, local perfeitamente propício ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana que culmina em um ambiente voltado para o ser humano, em sua natureza plural, democrática, aberta e multifacetária. Sendo assim, considera-se que as entidades familiares vão além do campo estabelecido pelas barreiras jurídicas e cada vez mais firmam-se sobre o rochedo do afeto, devendo a ciência do direito preocupar-se em tratar de cada uma delas, atendendo as novas demandas sociais.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Constituição Federal de 1988 que trouxe no seu bojo o princípio da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da Constituição Federal, ao longo do tempo o conceito de família foi mudando de forma considerável.

A Constituição Federal da República Brasileira 1988, conceitua família em seu art. 226, a saber: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

Nessa seara, Rolf Madaleno (2015, p.36) faz importante comentário acerca das mudanças ocorridas no conceito tradicional de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

Atualmente o conceito de família não se prende mais somente ao casamento ou a união de herança genética, mas principalmente aos laços afetivos criados entre as pessoas, tornando-se premissas que norteiam a construção das relações.

No bojo da Carta Magna, são explícitas como entidades familiares o casamento, união estável e família monoparental.

O objetivo do tema visou analisar a evolução do conceito de Família no Estado Democrático de Direito, ao qual vem sofrendo grandes mudanças. O grande vínculo natural que une o homem à família faz tornar verdadeira a máxima de que não existe qualquer outra instituição que seja tão intimamente ligada a ele. “Simples ou complexa, assente do modo mais imediato em instintos primordiais, a família nasce espontaneamente pelo simples desenvolvimento da vida humana”. Como aponta o pesquisador LECLERCQ.

Seja pelo instinto de perpetuação da espécie ou pelo repúdio à solidão, o fato é que a dimensão que a abarca as estruturas familiares é, sem dúvidas, muito ampla, haja vista que o seu conceito tem acompanhado as constantes transformações que permeiam a sociedade, sendo necessário princípios constitucionais que irão regê-las, em suas variedades, no âmbito jurídico.

De maneira alguma o objetivo deste artigo foi sanar todas as dúvidas e questionamentos sobre o direito de família e sua pluralidade familiar. O assunto é

extenso e tem diversos aspectos que podem e devem ser estudados separadamente, numa perspectiva jurídica do tema, o objetivo proposto foi logrado com êxito, uma vez que foi compreendido e aprofundado o tema da forma desejada.

Passou da hora de a sociedade compreender a importância das relações familiares tendo em vista a importância da afetividade no direito familiar como um valor moral, um sentimento com relevância jurídica quando manifestado no âmbito da convivência familiar. O Direito brasileiro compreende diversos mundos e várias necessidades, e tem passado por muitos avanços, porém ainda não é capaz de acompanhar todos os anseios da sociedade e isto fica claro no Direito de Família.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Francisco. Direito Constitucional. p. 319.
- BARROS, Sérgio Resende. A ideologia do afeto. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v.14, p. 6-7, 2002.
- CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais. Barueri-SP: Manole, 2004, p. 31.
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5. p. 50.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 3. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. Tratado de direito de família: origem e evolução do casamento. Curitiba: Juruá, 1991, p. 57.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil**: Famílias. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades**, cit., p. 6.
Manual de Direito das Famílias. 2008, p.59.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. 2006, p. 22. 6
- RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro**. ANO: XII. Nº 69, out. Rio Grande/RS: Âmbito Jurídico, 2009.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- WALD, A. **O novo Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 712 p.24-25.
- WALD, Arnoldo. O novo direito de família. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 9.
- PEREIRA, Aurea Pimentel. A nova Constituição e o Direito de Família, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23.